

CONSTRUÇÕES. CO-RESPONSABILIDADE DAS FIRMAS CONSTRUTORAS E DOS PROFISSIONAIS

MENSAGEM N.º 8-1955

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Tenho a honra de solicitar a VV. Exas. seja aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores a lei, cujo anteprojeto ora tenho a satisfação de encaminhar, a qual estabelece as condições sob as quais as firmas construtoras ficam habilitadas a executar obras no Distrito Federal.

Motiva tal solicitação a necessidade de, tal como já é previsto no Código de Obras para as firmas instaladoras e conservadoras de instalações mecânicas, estabelecer-se uma nítida separação entre as firmas propriamente ditas e os profissionais responsáveis pelas mesmas, instituindo-se a co-responsabilidade dos mesmos na feitura dos projetos e na execução das obras, procurando dotar, assim, os órgãos fiscais de elementos mais seguros de controle.

A exigência da assinatura do representante legal da firma construtora, além do profissional responsável, estabelecerá também a responsabilidade da firma, não podendo esta, como o faz atualmente, eximir-se das penalidades e limitar-se a substituir o profissional quando de um insucesso na execução das obras ou quando da suspensão do profissional responsável.

Aproveito a oportunidade para reiterar a VV. Exas. os protestos de elevada consideração e apreço.

D.F., 12 de abril de 1955.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece a co-responsabilidade das firmas construtoras e dos profissionais responsáveis na execução das obras, e dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores

Resolve:

Art. 1.º — São consideradas “Firmas Construtoras” legalmente habilitadas a executar obras no Distrito Federal, aquelas que satisfazem às disposições dos Decretos Federais ns. 23 569, de 11 de dezembro de 1953, e 8 620, de 20 de janeiro de 1946, e às disposições legais e fiscais vigentes.

Parágrafo único — Os projetos de construção apresentados para aprovação da Prefeitura deverão ser, obrigatoriamente, assinados pelo representante legal da firma e pelos profissionais responsáveis.

Art. 2.º — O Departamento de Edificações da Secretaria Geral de Viação e Obras, organizará um registro e fichário das firmas construtoras, nas mesmas bases do determinado pelo artigo 58 e seus parágrafos, do Decreto n.º 6 000, de 1.º de julho de 1937.

Parágrafo único — O depósito previsto na letra g, do § 1.º do artigo 58, mencionado acima, será para as “Firmas Construtoras”, de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3.º — Só às firmas que tenham seu registro atualizado de acordo com os estabelecido no artigo anterior, será permitido assinar projetos e colocar tabuletas nas obras, na qualidade de construtoras.

Parágrafo único — É concedido o prazo de 120 dias, a partir da data da publicação da presente lei, para que as firmas construtoras se registrem na Secretaria Geral de Viação e Obras.

Art. 4.º — Uma firma poderá ter um ou mais profissionais responsáveis por suas obras.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SERVIÇO TELEFÔNICO — TARIFAS

MENSAGEM N.º 9-1955

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara de Vereadores do Distrito Federal.

Tenho a honra de me dirigir a VV. Exas. no objetivo de pretender a alteração parcial das tarifas constantes do contrato de 21 de dezembro de 1953, firmado entre a Companhia Telefônica Brasileira e a Prefeitura, para exploração do serviço público de telefones no Distrito Federal.

A existência de cláusula expressa, estabilizando em períodos trienais o preço dos serviços, teria caráter impeditivo de quaisquer alterações no decurso do prazo de vigência. Todavia, como decorrência da instabilidade do custo de vida, sempre em ascendência anormal desde a vigência do contrato, gerou-se situação de fato imprevisível, forçando a Concessionária a atender, fluidos apenas ano e meio, dois reajustamentos salariais, sem que se traga ainda a debate o aumento no preço do custo do material.

Da mesma forma porque, não fugindo à realidade e encarando de frente o problema, provoquei essa ilustre Câmara a conceder o reajustamento de obras públicas, em face da elevação do índice mínimo de salário, o que foi autorizado pela Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, é que me decidi enfrentar o problema, representado, em última análise, pela revisão da cláusula contratual, de vigência a termo, dispondo sobre as tarifas telefônicas para o Distrito Federal.

A inquebrantável atitude dos onze mil servidores da Companhia Telefônica, a pretenderem, no momento, idênticos benefícios reconhecidos a seus colegas de São Paulo e Minas Gerais, sem falar nos das demais conces-